



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 047/2019 – Dispõe sobre a revisão de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de São Pedro e dos Vereadores, e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

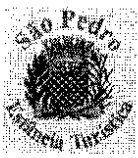
Assim, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei acima apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 29 de abril de 2019.

proceder
DU SOROCABA
PRESIDENTE

[Signature]
GILBERTO VEIRA DE MACEDO
RELATOR

[Signature]
ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

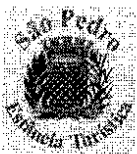
RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 047/2019 -- Dispõe sobre a revisão de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de São Pedro e dos Vereadores, e dá outras providências.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, vem acompanhado de parecer jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 29 de abril de 2019.

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 047/2019 – Dispõe sobre a revisão de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de São Pedro e dos Vereadores, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou Parecer Jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

A revisão geral anual é medida obrigatória, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/1998, in verbis:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...]

X: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (negrito nosso).

A referida revisão constitui direito subjetivo dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos, mas, para que ela se dê em conformidade com o Direito vigente, os índices para a revisão ou aumento salarial, tanto dos agentes políticos, quanto dos servidores públicos, não podem apresentar distinções, estando atrelados entre si, conforme estipulado pela Carta Magna. Verifica-se que o PL nº 47/2019 respeita tal condicionante, pois aplica o mesmo reajuste de 3,80% aos servidores e agentes políticos.

Importante esclarecer que, de acordo com o entendimento do STF na ADIN 3459, seria vedado ao Poder Legislativo iniciar o processo legislativo propondo a revisão geral anual, por não possuir competência constitucional para tal desiderato, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legal para tanto.

Contudo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que a iniciativa para deflagrar projeto de lei que dispõe sobre a revisão geral anual é de cada Poder do Município, não se encontrando o tema pacificado na seara jurídica.

O projeto de lei em análise segue o entendimento exarado pela Corte de Contas paulista, por ser de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de São Pedro, em consonância com a norma veiculada no art. 16, X, do Regimento Interno.

No que tange especificamente à revisão geral anual concedida para agentes políticos, é imperioso destacar o entendimento da Corte de Contas Paulista, que pode ser acessado



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

pelo

endereço

eletrônico:

http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/2007_remuneracao_ag_politicos_municipais.pdf

De acordo com o TCE-SP, o artigo 39, § 4º da CF, dispõe que os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente (artigo 29, VI, da CF).

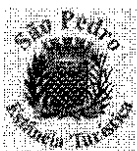
O princípio da imutabilidade dos subsídios, porém, não quer dizer que devam permanecer, durante todo o tempo, nominalmente inalterados. Caberá revisão para que se corrijam perdas decorrentes da inflação acumulada em um dado período, devendo ser sempre precedida de lei específica, que estabeleça o índice econômico para a recomposição do valor real, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos.

E, embora a Lei Maior utilize a expressão “iniciativa privativa”, a Corte de Contas Paulista acolhe a dicção de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, possuindo, cada Poder, autonomia para estruturar a carreira do respectivo funcionalismo, assim como, criar, organizar e distribuir os cargos e ainda ter a iniciativa de lei para dispor sobre a remuneração de seus servidores.

Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.

Finalmente, a lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, **sendo recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação.**

O PL nº 047/2019 respeita tais requisitos, trazendo em seu texto informações claras quanto ao índice de reajuste geral anual de servidores e vereadores - 3,80% - (três, oitenta por cento) e ao aumento salarial real dos servidores - 0,70% - (zero, setenta por cento).



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade da tramitação do projeto de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao projeto de lei em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente propositura, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 29 de abril de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA